

Proc. CNT-17 187/45

CNT-348/46

GAD/EV

Não se conhece de recurso extraordinário interposto sem fundamento legal.

VISTOS E RELATADOS este autos em que são partes: como recorrente, a Cia. Paulista de Estradas de Ferro e, como recorrido, José Maria Gonçalves:

José Maria Gonçalves reclamou contra a Cia. Paulista de Estradas de Ferro o pagamento da diferença de salários a que se julgou com direito e mais os respectivos juros de mora, em face da redução que sofreu, motivada pela transferência de local de trabalho, embora feita a pedido seu e estando já decorrido um período de onze anos.

Apreciando o feito o MM. Juiz de Direito da Comarca de Jundiaí, Estado de São Paulo julgou procedente a preliminar levantada pela reclamada, que alegou estar prescrito o prazo para reclamação por parte do seu empregado.

O Conselho Regional do Trabalho da 2ª Região, em face do recurso ordinário que lhe foi interposto, pelo reclamante, resolveu considerar prescritos apenas os direitos relativos à diferença de salários que retroagissem a cinco anos anteriores à data da reclamação inicial, e determinou quanto ao mérito voltassem os autos à Junta de Conciliação e Julgamento de Jundiaí então já criada.

A Junta de Conciliação e Julgamento de Jundiaí apreciando o feito julgou procedente em parte a reclamação.

Novos recursos foram interpostos perante o Conselho Regional do Trabalho da 2ª Região, desta vez pelos reclamante e reclamada tendo aquela instância mantido a decisão recorrida.

Não se conformando a Cia. Paulista de Estradas de Fer-

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

re recorre extraordinariamente para o Conselho Nacional do Trabalho procurando justificar o seu recurso na alínea b, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Notificado, o recorrido apresentou a contestação de fls. 16/20.

A Procuradoria da Justiça do Trabalho (fls. 39) é pela reforma do acórdão, quanto ao mérito, no caso de ser o recurso julgado cabível.

É o relatório. Isto posto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que não houve violação de norma jurídica por parte do aresto recorrido, hipótese prevista pelo art. 896, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho, invocado;

ACCORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1946

\_\_\_\_\_  
Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

\_\_\_\_\_  
Percival Godoy Ilha

Relator

Ciente: \_\_\_\_\_  
Dorval Lacerda

Procurador

Aplicado no Diário da Justiça em 416146